

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lascn2sv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2019 Projeto de emenda constitucional nº 18/2019 Protocolo nº 3298/2019 Processo nº 932/2019</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 224 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 244 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 224 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público, convênio, termo de parceria, contratos de gestão, e demais instrumentos congêneres, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º - São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - As despesas decorrentes de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres, formalizadas entre a Administração Pública e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, não deverão ser incluídas nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da execução de programas, projetos ou atividades, a serem executados em parcerias de fomento pelo Estado ou Municípios.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a proposta de alteração ao texto da Constituição Estadual como forma de garantir ao Estado e aos Municípios segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, quando da execução de atividades de fomento de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, previstos no art. 199, § 1º da Constituição Federal, e no art. 4º, § 2º, combinado com o art. 8º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

É certo que as entidades sem fins lucrativos desempenham importante papel na administração da coisa pública e na prestação dos serviços essenciais não exclusivos do Poder Público. Desde a publicação das Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14, foram celebrados numerosos contratos de gestão, convênios, termos de parcerias, termos de colaboração e fomento exitosos, que possibilitaram maior eficiência nos serviços públicos.

Na área da saúde, por exemplo, grande parte das Unidades Federativas recorrem às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para administração de hospitais e centros de saúde. Esse modelo de gestão garante maior celeridade na prestação da saúde pública, por superar os entraves burocráticos. Garante eficiência, economicidade e efetividade.

A legislação federal trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma tendência internacional, um modelo de gestão em que o Poder Público une-se com a iniciativa privada, para formar uma verdadeira parceria. O objetivo na celebração desses instrumentos é reduzir custos para Administração Estadual e Municipal, obter maior eficiência na prestação dos serviços, aumentar a transparência na aplicação dos recursos e melhorar a satisfação da população que utilizar dos serviços públicos de saúde.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.923, conferiu constitucionalidade aos contratos de gestão celebrados com as organizações sociais. Na decisão do voto vencedor do Ministro Luiz Fux, o STF rechaçou violação aos preceitos da Lei 8.666/93, conferindo validade na prestação de serviços públicos não exclusivos, desde que a celebração de convênio com as organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Artigo 37 CF). Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016) corrobora no reconhecimento da validade na celebração dos contratos de gestão com organizações sociais.

Por esse motivo, seguindo o princípio da legalidade dentro da administração pública, que restringe a atuação àquilo que é expressamente permitido por lei, faz-se necessária a modificação do art. 244 da Constituição Estadual, para que haja segurança jurídica na formalização das parcerias na saúde, além de dispositivos que reforcem o comprometimento do Poder Público e das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no atingimento das metas pactuadas, bem como a estabilidade e a continuidade das atividades de fomento desenvolvidas.

É preciso destacar que as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Sociais são entidades sem fins lucrativos que operam segundo a dinâmica do mercado privado. Trata-se, portanto, de um modelo híbrido de gestão, que congrega características do mercado privado e os princípios da administração pública. Para tanto, faz-se necessário determinar os pontos cruciais que permitem a operação dessas entidades

privadas, bem como da não execução dessas despesas, nos limites pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da execução de programas, projetos ou atividades, a serem executados em parcerias de fomento pelo Estado ou Municípios.

É importante destacar que, o Estado de Mato Grosso e diversos municípios não conseguem manter ou expandir os serviços de saúde, pois encontram-se acima do limite das despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo 49% para o Poder Executivo Estadual e 54% para o Poder Executivo Municipal. Podemos citar por exemplo, que o Poder Executivo Estadual encontra-se acima desse limite, com gastos de pessoal acima dos 60%, onde o limite máximo estabelecido é de 49% da receita corrente líquida.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, para os fins de trata o art. 18, **não incluiu** como despesas de pessoal dos Entes Federados (União, Estados, DF e Municípios) as parcerias de fomento decorrente dos contratos de gestão, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres. Dessa forma, os empregados das entidades sem fins lucrativos não integram o quadro de servidores do Estado e dos Municípios e, ainda, tendo em vista que os recursos repassados serão realizados a título de despesas com transferências correntes, não há que se falar ou exigir, que tais despesas sejam computadas com despesa com pessoal, **por não se tratar de terceirização de mão de obra.**

Ressalte-se ainda que diversos Tribunais de Contas firmaram entedimento no sentido de que, os empregados das entidades sem fins lucrativos quando da execução de parcerias com o Poder Público, não integram o quadro de servidores públicos, e não serão consideradas despesas com pessoal do Ente Público. Destaca-se, a seguir, Corte de Contas que já firmaram esse entendimento:

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Resolução Consulta nº 02/2013 do Tribunal Pleno, processo nº 10.338-1/2008;
- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resposta à consulta nº 716.238 do Tribunal Pleno, de 27/11/2008.
- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Instrução nº 02/2018 do Tribunal Pleno, de 25 de julho de 2018.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da resposta à Consulta TC-002149/0006/02, sessão do Tribunal Pleno de 5 de maio de 2004.

Dessa forma, sob a ótica de diversos Tribunais de Contas, os gastos com pessoal dos contratos de gestão, termos de parcerias, convênios e demais instrumentos congêneres, **não devem ser computados na aferição do limite de gasto com pessoal do ente público**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, nobres colegas, a inclusão desse regramento jurídico no parágrafo 2º do Art. 224 da Constituição Estadual, trará benefícios ao Poder Executivo Estadual e a diversos municípios mato-grossenses e, principalmente, a população mais carente do nosso Estado, que clama por uma saúde de qualidade e eficiente, especialmente em cenários de retração econômica e de insuficiência de recursos, de forma que o Governador e os Prefeitos, busquem modelos alternativos na gestão da saúde pública, observando os princípios da legalidade e da eficiência, sempre, tendo como objetivo o interesse público e o antedimento aos cidadãos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2019

Lideranças Partidárias